

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.486, DE 2014

Acrescenta §6º ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para fixar reserva de vagas de estágio para pessoas com mais de 35 anos.

**Autor:** Deputado GIACOBO

**Relator:** Deputado JORGINHO MELLO

### I – RELATÓRIO

Examina-se neste documento o Projeto de Lei nº 7.486, de 2014, de autoria do Deputado Giacobbo, o qual se destina a acrescentar o § 6º ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para fixar reserva de vagas de estágio para pessoas com mais de 35 (trinta e cinco) anos.

Na justificção, o Autor menciona o Censo Universitrio brasileiro, segundo o qual a idade mdia de concluso da graduao 26 (vinte e seis) anos para cursos presenciais e 35 (trinta e cinco) anos para cursos a distncia, sendo que o grupo etrio mais avanado, ou terceiro quartil, conclui os cursos presenciais aos 31 anos e os cursos a distncia aos 43 anos. O grupo mais idoso, independentemente da modalidade de curso no qual tenha ingressado, enfrenta maiores dificuldades para a obteno de estgios. Estes obstculos so de ordem pessoal como, por exemplo, a necessidade de compatibilizar o estudo com a devida ateno aos filhos; e estrutural, pois as empresas preferem contratar pessoas mais jovens para o preenchimento das vagas. Argumentando que a formao profissional, no transcurso da graduao, 2 um direito que vem sendo negado aos estudantes com idade mais avanada, o Autor se refere a medida por ele proposta como algo semelhante aquele tratamento dado as pessoas com deficincia, a justificar, portanto, a aprovao.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD art. 24, II), foi distribuída à Comissão de Educação para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RICD art. 54)

Em 6.5.2015, a Comissão de Educação aprovou o Projeto de Lei em apreço, acolhendo integralmente o parecer da Relatora, Deputada Dorinha Seabra Rezende.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa, entre as quais o Projeto de Lei nº 7.486, de 2014.

Relembre-se que a proposição acrescenta o § 6º ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para fixar reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de estágio supervisionado para pessoas com mais de 35 (trinta e cinco) anos.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo ao Projeto de Lei examinado. Quanto à competência legislativa, a matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar privativamente sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial **e do trabalho**. Assim, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao Projeto de Lei ora examinado.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que venha a estabelecer um tratamento diferenciado a determinado segmento da população brasileira, no caso, os estudantes com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, a proposição é uma ação afirmativa que, em sua pretensão fundamental, confere efetividade ao princípio da igualdade consagrado nos arts. 3º, III, 5º, 170, VII, e 206, I, dentre outros, da Constituição Federal.

Ao lado de outras constituições democráticas do mundo, a Constituição Brasileira de 1988 não somente erigiu a igualdade entre as pessoas como direito fundamental, como também a elevou à condição de parâmetro e alicerce para os direitos humanos. Nos termos da nossa ordem constitucional, não se pode falar em democracia sem falar da emancipação humana e da autonomia reciprocamente reconhecidas entre pessoas livres e iguais, que são, ao mesmo tempo, coautores e destinatários da ordem jurídica.

Nesse lineamento, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais constituem um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III). Ao mesmo tempo, no dispositivo que enumera os direitos individuais e coletivos, foi estabelecida a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*). Por sua vez, nos termos do art. 170, a ordem econômica, que é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII). Cite-se, ainda, que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola seja um dos princípios da educação nacional (art. 206, I).

A grande preocupação do constituinte originário com a igualdade não tem fundamento apenas de natureza conceitual. Na verdade, ela parte da constatação de que somos uma nação marcada por profundas desigualdades, sejam sociais, sejam regionais, a demandar ações efetivas de enfrentamento com o objetivo de acelerar o processo de construção das mínimas condições igualitárias.

Neste sentido, o conceito de igualdade não pode ser meramente formal, como defendido no Liberalismo clássico, devendo evoluir para um conceito de igualdade material, com a previsão legal de ações que o afirmem e o tornem efetivo, não apenas na letra da lei, mas também na realidade fática. É assim que a igualdade material visa garantir a justiça social, proporcionando a igualdade de oportunidades, bem como condições reais de vida, não bastando o tratamento igual aos que são iguais, sendo necessário reconhecer os desiguais na medida de sua desigualdade.

Destarte, a proposição está de acordo com o princípio da igualdade, em seu conteúdo amplo de igualdade material, que deve ser efetivado mediante ações afirmativas concretas.

Não há igualmente afronta a princípios ou normas jurídicas outras, que contraindiquem sua aprovação.

Por fim, quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que, em cumprimento ao disposto no art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, cumpre-nos oferecer emenda à proposição, para acrescentar as letras “NR”, maiúsculas, entre parêntesis, ao final do artigo legal por ela modificado

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.486, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

DEPUTADO JORGINHO MELLO  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.486, DE 2014

Acrescenta §6º ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para fixar reserva de vagas de estágio para pessoas com mais de 35 anos.

#### EMENDA N. 1

Acrescente-se, ao final do artigo de lei modificado pelo art. 1º do projeto as letras “NR”, maiúsculas, entre parêntesis.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado JORGINHO MELLO  
Relator